

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002075/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/06/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023340/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.001886/2018-61
DATA DO PROTOCOLO: 24/05/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM, CNPJ n. 19.502.491/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARGEMIRO DOS SANTOS;

E

SIRTGAS/MG SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA TRANSPORTADOR E REVEDENDOR DE GLP DO ESTADO DE MG, CNPJ n. 42.770.818/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TEDD JUNIO DE ALMEIDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários**, com abrangência territorial em **Contagem/MG e Esmeraldas/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de primeiro de janeiro de 2018, as empresas reajustarão os salários de seus empregados em 3,5% (três vírgula cinquenta por cento) sobre os salários vigentes em 30 de dezembro de 2017, sendo que nenhum empregado receberá, mensalmente, importância inferior aos seguintes pisos:

Motorista de Carreta (composição até 06 eixos) R\$ 1.818,31

Motorista de veículo TRUCADO R\$ 1.386,15

Motorista outros R\$ 1.220,40

Parágrafo primeiro – O empregado que exercer a função de motorista de veículo articulado com 07 (sete) ou mais eixos receberá adicional correspondente a 15,0% (quinze por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta. O adicional será devido durante o período em que a atividade for exercida e não se incorpora à remuneração quando houver retorno à função anterior.

Parágrafo segundo - A parcela fixa da remuneração do motorista corresponderá, no mínimo, ao piso salarial estabelecido nesta Convenção e será destacada em título próprio. O salário do

motorista não se confunde com outras verbas que componham sua remuneração. É vedada a forma de pagamento por comissão pura ao motorista.

Parágrafo Terceiro - *O piso salarial será acrescido do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento).*

Parágrafo Quarto – *As empresas que já pagam ou fornecem outros benefícios superior ao convencionados deveram continuar à fazê-los.*

Parágrafo Quinto - *Fica vedada a contratação de trabalhadores na modalidade de trabalho intermitente ou de terceiros para atividades entrega de GLP, definido na categoria de motorista.*

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, mensalmente, adiantamento de salário, a todos os seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de, no mínimo 30,0% (trinta por cento) do salário bruto do empregado, que será descontado na folha ou recibo de salário do mês correspondente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - MULTAS DE TRANSITO

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo primeiro – *A infração de trânsito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária, inclusive os pontos da CNH.*

Parágrafo segundo – *As empresas ficam autorizadas a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente.*

Parágrafo terceiro - *Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes, empresa ou empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.*

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÕES

Em face da presente Convenção Coletiva, em especial o que se ajustou e se convencionou pagar nas cláusulas de índice de reajuste, piso salarial e o programa de participação no resultado - PPR deste instrumento, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões e suas respectivas incidências advindas da implementação e cumprimento de norma decorrente de lei.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA****CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme determina a CLT.

Parágrafo único – *Quando o empregado trabalhar mais de 2 (duas) horas extras por dia, nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei nº 13.103/15.*

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO - PPR**

As empresas pagarão, a título de PPR – Participação nos Resultados do exercício de 2017, na forma da Lei nº 10.101/00, a cada um dos seus empregados, o valor de R\$ 421,87 (quatrocentos e vinte um Reais e oitenta sete centavos), em três parcelas iguais e mensais de R\$ 140,62 (cento quarenta Reais e sessenta e dois centavos), cada uma, nas seguintes datas e condições:

Parágrafo primeiro – *O programa de Participação nos Resultados contém dois indicadores de metas que serão apurados a cada semestre civil do exercício.*

I – Não terá direito a seu recebimento o empregado que no semestre de apuração possuir mais de cinco faltas injustificadas.

II – Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados no semestre de apuração, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias.

Parágrafo segundo – *As parcelas deverão ser pagas na folha de pagamento dos funcionários, sendo a primeira na folha do mês de maio de 2018, a segunda no mês de junho de 2018 e a terceira no mês de julho de 2018.*

Parágrafo terceiro - *As empresas que já possuírem ou que venham a criar o seu Programa de Participação nos Resultados ficam desobrigadas do cumprimento desta obrigação, desde que o valor do PPR seja igual ou superior a R\$ 421,87 (quatrocentos e vinte um Reais e oitenta sete centavos), conforme estipulado no “caput” desta cláusula.*

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**CLÁUSULA NONA - AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO**

A partir de 01/01/2018 faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, limitado a R\$12,40 (doze e quarenta reais) por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo Único – O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão assistência médica por operadoras autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aos seus empregados, conforme a legislação vigente, com a participação dos empregados nos custos das mensalidades limitado em até 30% (trinta por cento), mantidas as condições vigentes mais favoráveis.

Parágrafo Primeiro: *Caberá ao empregador o repasse à operadora do plano de assistência médica da mensalidade e taxa de coparticipação, corresponde ao valor dos procedimentos utilizados pelo empregado descontado na folha de pagamento.*

Parágrafo Segundo: *O empregado opcionalmente poderá incluir os seus dependentes no plano de assistência médica. Os valores correspondentes ao custo por dependente (mensalidade e taxa coparticipação), serão descontados integralmente em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado.*

Parágrafo Terceiro: *Quando ocorrer mudança ou alteração no plano de assistência médica, as Empresas deverão comunicar a cada empregado participante e ao Sindicato do Trabalhador e Patronal.*

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA E AUXILIO FUNERAL

Todas as empresas ficam obrigadas a manter seguro de vida, com prêmio de no mínimo 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente ou traslado e Auxílio Funeral. O auxílio funeral será de no valor mínimo de R\$ 3.000,00 - três mil Reais, Cabendo a empresa custear 60% (sessenta por cento), e o trabalhador o restante de 40% (quarenta por cento), sendo que a parte específica do trabalhador não poderá ser superior a R\$ 8,00 (oito Reais).

Parágrafo Único: *Quando solicitado, as empresas fornecerão cópia da apólice do seguro de vida em grupo para o devido conhecimento e análise.*

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA DE VIAGEM

A partir do dia primeiro de janeiro de 2018, para cobrir as despesas com alimentação e repouso, as empresas pagarão a todos os seus motoristas de viagem, assim qualificados no contrato de trabalho, uma diária no valor de R\$ 40,00 (quarenta Reais e seis centavos) correspondente a 2,2% (dois vírgula dois por cento) do salário piso para motorista de carreta estabelecido nesta convenção.

Parágrafo primeiro – *A diária é determinada pela jornada de trabalho em cada período entre 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) horas, independente da quantidade de horas trabalhadas em cada dia para exercer a atividade externa ou quando estiver à disposição da empresa por qualquer motivo.*

Parágrafo segundo – *As empresas poderão optar pelo pagamento das diárias através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista apresentará documento fiscal comprobatório das despesas realizadas. Esta diária poderá ser paga também através de ticket, ou vale-refeição.*

Parágrafo terceiro – *Em qualquer hipótese – diária ou prestação de contas – as empresas farão a antecipação da verba necessária.*

Parágrafo quarto – *Equipara-se ao motorista de viagem, para efeito de pagamento de diária, o motorista e a equipe do veículo de distribuição em eventual serviço externo num raio superior a 30 (trinta) quilômetros do município da sede ou filial onde foram contratados. Neste caso, o pagamento de diária exclui o pagamento da ajuda de alimentação definida nesta convenção. Independentemente da distancia percorrida no serviço externo, o direito da diária não se aplica ao trabalhador que sai e retorna a sua empresa dentro do horário estabelecido em sua jornada de trabalho.*

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas que exigirem “Carta de Apresentação” por ocasião da admissão do empregado ficarão em caso de dispensa sem justa causa, obrigadas ao fornecimento do documento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JUSTA CAUSA

Não se reconhecendo a justa causa pela Justiça do Trabalho, mediante sentença transitada em julgado, ficará a empresa obrigada ao pagamento, em favor do empregado, da importância de um salário de ingresso estabelecido nesta convenção, a título de penalidade.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA

Aos empregados que faltarem doze meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo dez anos de serviço na empresa, é concedida garantia de emprego ou

salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo único – *O empregado para auferir o benefício do “caput” desta cláusula comprovará perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício.*

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

As empresas se obrigam a não firmarem contrato de trabalho que estipule intervalo superior a 2 (duas) horas para refeição e descanso.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACÚMULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Na conformidade da norma controladora da jornada de trabalho prevista na CLT, e disciplinada na Lei nº 12.619/2012, fica permitido o acúmulo de descanso semanal, desde que não ultrapasse 72 (setenta e duas) horas e que seja gozado obrigatoriamente em sua base de residência, quando do retorno de sua viagem, devendo, pelo menos uma vez ao mês, coincidir com o domingo.

Parágrafo único – *O descanso semanal a que se refere esta cláusula, em quaisquer condições, só será usufruído na base de residência do empregado, salvo motivo de força maior, ou escolha do empregado.*

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGISTRO DE PONTO

As empresas manterão registro de ponto, onde constem as entradas e saídas, para seus trabalhadores sob regime de controle de jornada. É desnecessária a anotação do intervalo para alimentação e descanso.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA EXTERNA

Aplicam-se aos trabalhadores exercentes de atividade externa os dispositivos do Art. 62, I, da CLT, isentos do controle de jornada de trabalho. Esta disposição não se aplica aos motoristas ou equipe do veículo, cuja normatização é a definida na Lei nº 13.103/15 e nesta convenção.

Parágrafo primeiro – *Para os efeitos desta cláusula, trabalhadores exercentes de atividade externa são aqueles que estiverem em exercício de sua atividade fora da sede ou filial da empresa onde foram contratados.*

Parágrafo segundo – *não se aplica, por seu flagrante conflito com o disposto no art. 62, I, da CLT, o disposto no art. 74, & 3º do mesmo diploma legal.*

Parágrafo Terceiro - Quando em viagem, deverão ser respeitados e determinados pelo próprio trabalhador, conforme sua necessidade ou conveniência, os repousos interjornada e intrajornada estabelecidos no Art. 71, da CLT, bem como o início e o término da viagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA

As empresas poderão adotar, conforme o disposto na Portaria 373 de 25/02/2011, sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, em seus exatos termos, a exceção dos motoristas cujos controles serão os estabelecidos na Lei nº 12.619/12.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TEMPO DE DIREÇÃO

O motorista é responsável por controlar o seu tempo de direção conforme estabelecido na lei nº 12.619/12 e 13.103/15.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou devidamente autorizados, quando em provas com horário coincidente com o do trabalho, terão abonadas suas faltas, desde que comuniquem por escrito à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

O banco de horas na forma da Lei nº 9.601/98, terá regulamentação mínima adiante estipulada:

Parágrafo primeiro - Condições especiais ou diferentes das estipuladas nesta Convenção, para o banco de horas, deverão ser objeto de negociação entre empresa e entidade profissional.

Parágrafo segundo - As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho visando à formação do banco de horas, com prazo de compensação estipulado em 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a permitir que as empresas ajustem o potencial da mão-de-obra à demanda do mercado consumidor.

Parágrafo terceiro - O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto aos intervalos interjornada, intrajornada e repouso semanal.

Parágrafo quarto - A remuneração efetiva dos empregados, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho permanecerá sobre 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo faltas ou atrasos injustificados.

Parágrafo quinto – As empresas que optarem pela utilização do banco de horas deverão, após sua formalização, dar ciência ao respectivo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS

O banco de horas, formado pelos créditos e débitos da jornada flexível, será disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - *Serão lançadas a título de hora crédito do empregado 50,00% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas excedentes à 44ª (quadrágésima quarta) hora semanal e os 50,00% (cinquenta por cento) das restantes serão pagas na forma da lei, desta Convenção, Adendo ou Acordo Coletivo de Trabalho.*

Parágrafo segundo - *O critério de conversão face o trabalho prestado além da 44ª (quadrágésima quarta) hora semanal será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação.*

Parágrafo terceiro - *Ocorrendo horas não trabalhadas do empregado, a seu pedido ou concedidas de comum acordo entre as partes, estas serão compensadas, no banco de horas, na sua totalidade.*

Parágrafo quarto - *As horas compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nem em qualquer outra verba salarial.*

Parágrafo quinto - *As empresas fornecerão aos empregados, demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas.*

Parágrafo sexto - *o período de compensação deverá ser comunicado, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 2 (dois) dias.*

Parágrafo sétimo - *Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas, em destaque, no termo de rescisão de contrato de trabalho.*

Parágrafo oitavo - *É vedada a compensação do saldo do Banco de Horas no período do aviso prévio.*

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME****CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME**

O fornecimento de uniforme será gratuito, quando exigido o seu uso, e será devolvido por ocasião da rescisão contratual, bem como o equipamento de proteção individual, prescrito por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS**

As empresas que não mantiverem serviços médicos próprios ou convênio com clínicas especializadas, aceitarão os atestados médicos da respectiva entidade sindical dos empregados, dentro dos limites previstos pela legislação da Previdência Social.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Conforme decisão em Assembleia Geral do Sindicato Patronal, realizada em 02/10/2017, foi decidido que a contribuição sindical é obrigatória para toda empresas do setor, independentemente de seu enquadramento tributário, associação e sindicalização, devendo ser recolhida no mês de **Junho/2018**, mediante a solicitação de guia própria pelo email Sirtgas@sirtgas.com.br ou em nossa sede, nos termos dos artigos 579, 580, inciso III e, seguintes da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943)

Parágrafo Unico - Fica assegurado o direito de oposição à contribuição aqui estabelecida, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da assinatura desta C.C.T..

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DAS EMPRESAS REVENDEDORAS AO SIRTGÁS

As empresas beneficiadas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2018 da categoria econômica, sindicalizadas e não sindicalizadas, em conformidade com o que foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Econômica realizada em 02/10/2017, com base no que dispõe a letra "e" do art. 513 da CLT, deverão recolher ao SIRTGAS/MG, até **10 de junho de 2018**, a taxa comercial patronal cujo valor segue a tabela abaixo:

<u>Revenda Classe I</u>	<u>R\$ 65,00 (Sessenta cinco Reais).</u>
<u>Revenda Classe II</u>	<u>R\$ 95,00 (Noventa e cinco Reais).</u>
<u>Revenda Classe III</u>	<u>R\$ 145,00 (Cento quarenta cinco Reais).</u>
<u>Revenda Classe IV</u>	<u>R\$ 195,00 (Cento noventa cinco Reais).</u>
<u>Revenda Classe V</u>	<u>R\$ 330,00 (Trezentos e trinta Reais).</u>
<u>Revenda Classe VI ou superior</u>	<u>R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta Reais).</u>

Parágrafo Primeiro - O não pagamento dos valores fixados no "caput" desta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) ao mês, mais variação do INPC.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas obrigadas a encaminhar ao SIRTGAS/MG situado na Rua Manoel Passos 430, Bairro Santa Cruz, Belo Horizonte (MG), até a data de 31 (trinta e um) de maio de 2018, cópia do comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical e Negocial Patronal devidamente autenticado pelo banco recebedor;

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado o direito de oposição à contribuição aqui estabelecida, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da assinatura desta CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas e os empregadores representados pelo SIRTIGÁS, nesta convenção procederão a um desconto mensal na folha de pagamento de seus empregados **associados ao sindicato profissional**, equivalente a 1% (um por cento) do salário de cada trabalhador, a título de Contribuição Confederativa, e efetuarão o pagamento da arrecadação até o 10º (décimo) dia de cada mês, em guia a ser enviadas as empresas pela entidade sindical.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição confederativa, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante o Sindicato Profissional, por escrito e justificado até 10 (dez) dias após a assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos seus empregados que prestem serviços na base territorial do Sindicato profissional, por ocasião do pagamento, a quantia equivalente a 2,0% (dois por cento) do salário do trabalhador, no mês de **junho de 2018**, **associado ou não ao SINDICATO**, devendo recolher as importâncias, até o dia 10 (dez) de **julho de 2018** conforme guia a ser enviada as empresas pela entidade sindical.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição assistencial, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante o Sindicato Profissional, por escrito e justificado até 10 (dez) dias após a assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Segundo: Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-los com acréscimo de 10% (dez por cento) de multa além do acréscimo progressivo de 2% (dois por cento) para cada período de 10 (dez) dias de atraso.

Parágrafo Terceiro: Efetuado o desconto, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional, a relação dos descontos efetuados, com discriminação dos valores recolhidos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas, quando solicitadas por escrito, fornecerão ao sindicato profissional, em cada período de 12 (doze) meses, relação dos empregados existentes na mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se obrigam, quando solicitadas, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas a seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores das empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As Empresas efetuarão as homologações de rescisões de contrato de trabalho, obrigatoriamente através da Entidade Sindical Profissional. Na hipótese do não

comparecimento do Empregado, se devidamente notificado do dia e hora da homologação, a Entidade Sindical Profissional se compromete a registrar essa circunstância por escrito, de forma a não penalizar as Empresas com as multas previstas na legislação.

Paragrafo Unico - *No ato de homologação das rescisões dos contratos de trabalho as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar as guias quitadas das contribuições sindicais (Sindical e Negocial) da categoria profissional e econômica (Patronal) dos últimos 5 (cinco) anos, conforme previsão estabelecida pelo artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/1943.*

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA CONVENCIONAL

Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 10% do salário do motorista de carreta estabelecido nesta convenção, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincide com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, fornecerão a seus empregados o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefício previdenciário, salvo se houver motivo justificado para recusa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGRA MAIS FAVORÁVEL

Qualquer coincidência de concessão entre Cláusula deste instrumento e norma legal autoaplicável, terá aplicação a regra mais favorável, vedada a cumulativa, observada de qualquer norma de compensação.

Parágrafo Único – *Fica ressalvada a superveniência de lei dispondo imperativamente de modo diverso, que passará a ser cumprida.*

ARGEMIRO DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM

TEDD JUNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE
SIRTGAS/MG SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA TRANSPORTADOR E REVEDENDOR DE GLP DO ESTADO DE
MG

ANEXOS

ANEXO I - ATA GÁS

[Anexo \(PDF\)](#).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.